

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 388/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0459/2000 e A.I.: 2/199915222

RECORRENTE: TREVO TRANSPORTES S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Auto de Infração – Documento fiscal considerado inidôneo pelos agentes do Fisco, por conter declarações inexatas. Inteligência aos artigos 131, inciso III e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, item III alínea “a” do mesmo diploma legal. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve o auto de infração:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo”.

O autuado acima transportava mercadoria que continha declarações inexatas e não guardavam compatibilidade com a mercadoria encontrada, conforme ficha de conferência de mercadoria, motivando a lavratura do presente A.I.A.M.

Base de Cálculo: 1.980,00

Alíquota: 17,00

A Nota Fiscal que embasou a autuação se encontra as fls. 06.

Cientificada do lançamento através de A.R. (aviso de recebimento) fls. 11 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 13.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima citada a transportadora interpõe recurso onde alega que, além da nota fiscal, a mercadoria estava acompanhada do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC que descreve todas as informações constantes na nota fiscal.

Reclama também que, por não ter sido emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, deixou de apresentar a Nota Fiscal que se encontrava no interior do veículo contendo todas as informações.

Por fim, argumenta a ilegitimidade do sujeito passivo com base nas seguintes teses:

- 1- Que o autuante não declarou a existência física da mercadoria, por conseguinte inexistente a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto.
- 2- Que inaplicável é o artigo que responsabiliza pelo pagamento do imposto quem aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou, sendo este inidôneo, uma vez que no presente caso não estava havendo transporte e existia o documento fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 345/2000, sugere a manutenção da decisão singular, por entender que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a infração apontada.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a firma acima qualificada de transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima citada a transportadora interpõe recurso, que passamos onde em síntese contém os seguintes argumentos:

Alega que, além da nota fiscal, a mercadoria estava acompanhada do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC que descreve todas as informações constantes na nota fiscal.

Reclama também que, por não ter sido emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, deixou de apresentar a Nota Fiscal que se encontrava no interior do veículo contendo todas as informações.

Por fim, argumenta a ilegitimidade do sujeito passivo com base nas seguintes teses:

- 1- Que o autuante não declarou a existência física da mercadoria, por conseguinte inexistente a responsabilidade do transportador pelo pagamento do imposto.
- 2- Que inaplicável é o artigo que responsabiliza pelo pagamento do imposto quem aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal ou, sendo este inidôneo, uma vez que no presente caso não estava havendo transporte e existia o documento fiscal.

Diante dos argumentos, inicialmente esclarecemos que o CTRC é o documento emitido pelo transportador para acobertar as prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas. Percebemos que o aludido documento, pelo seu objetivo, não comporta as necessárias informações contidas na nota fiscal. Esta deve conter todas as indicações previstas no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97 de forma a preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, de modo a permitir ao Fisco o controle das operações de circulação das mercadorias.

Como já foi dito, a nota fiscal é o documento utilizado pelo Fisco para acompanhar as operações de circulação de mercadorias, logo ela deve revelar com clareza a real operação que está sendo efetuada. Não é possível admitir a emissão de vários documentos fiscais, contendo informações gradativas, para acobertar a mesma operação e serem apresentados ao Fisco à medida em que fossem sendo exigidos.

Ademais, para a infração detectada, documento fiscal inidôneo, não cabe emissão de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, pois o artigo 830 do Decreto nº 24.569/97 determina a imediata lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular na forma prevista no artigo 829.

Os argumentos apresentados são confusos restando-nos a dizer apenas que, por força do artigo 21, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, os transportadores são responsáveis pelo pagamento do imposto das mercadorias transportadas acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Desta forma correta foi a eleição do sujeito passivo, na presente lide, visto que a autuada foi a empresa transportadora que ora recorre.

Por análise dos autos verificamos que a descrição dos produtos constantes da nota fiscal nº 171 (doc. fls. 6) limita-se a “432 potes 1 KL, 144 Condicionadores e 432 Coquetéis”, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada que se refere a cremes capilares com especificações e pesos diversos e condicionadores conforme doc. fls. 9 e 10.

Assim, pelos comentários supramencionados depreende-se que subsistente é acusação devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida na instância singular.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para que seja confirmada a sentença prolatada na Instância Singular que decidiu pela procedência do feito.

É o Voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 336,60

MULTA – R\$ 792,00

TOTAL – R\$ 1.128,60

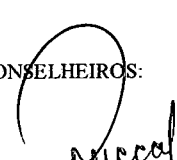
DECISÃO:

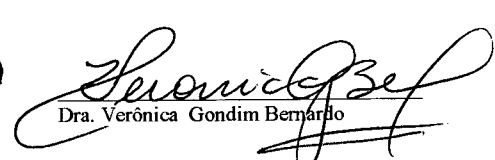
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TREVO TRANSPORTES LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Estiveram ausentes a sessão os Conselheiros Amarílio Cavalcante Júnior e Vítor Quinderé Amora

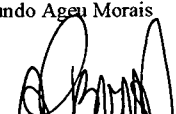
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/10/2000.

CONSELHEIROS:

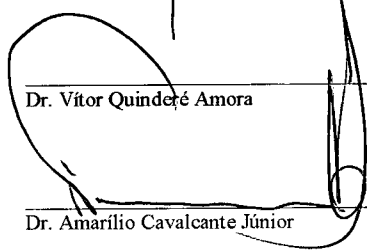

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

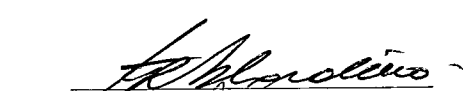
Dr. Raimundo Ageu Moraes

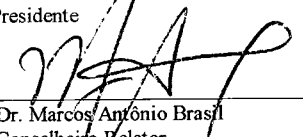

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

Dr. Vítor Quinderé Amora

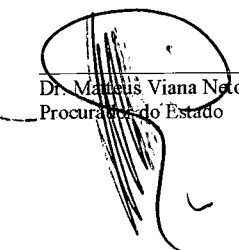

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado